

CAPÍTULO 9

VIAGEM DIPLOMÁTICA OU ROTA DE PRIVILÉGIOS. AS JOIAS SAUDITAS E OS LIMITES DA LEGALIDADE



<https://doi.org/10.22533/at.ed.774122525039>

Data de aceite: 25/04/2025

Ycarim Melgaço Barbosa

Doutor em Geografia Humana - USP.
Pós-Doc em Economia na Unicamp.
Professor e pesquisador na Unifan.
Aparecida de Goiânia.

Paulo Roberto Pereira Ferreira

Auditor da Receita Federal.

explorando os limites entre o uso do cargo público e o favorecimento pessoal, ao mesmo tempo em que reflete sobre a persistência do patrimonialismo e da cultura do privilégio no Brasil de hoje.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção. Receita Federal. Isonomia. Contrabando. Joias sauditas.

RESUMO: Neste capítulo a gente se depara com um episódio que surpreende – joias vindas da Arábia Saudita. Tudo começou quando, em 2021, essas peças foram retidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, dando início a uma confusão que misturou questões legais, políticas e éticas. Quando, em julho de 2024, o STF levantou o segredo do processo PET 11645, surgiram documentos e depoimentos que apontaram diretamente para o ex-presidente Jair Bolsonaro, sugerindo que ele poderia ter sido o beneficiário desses presentes de alto valor. Em linhas gerais, a discussão gira em torno do combate à corrupção e do papel da Receita Federal em assegurar a igualdade – ou isonomia – como se vê na tentativa de burlar as regras aduaneiras em favor de figuras públicas. Essa análise junta um olhar jurídico com um toque sociológico,

INTRODUÇÃO

Em outubro de 2021, um episódio que à primeira vista parecia trivial rapidamente se transformou numa trama cheia de nuances. No Aeroporto Internacional de Guarulhos, a Receita Federal interceptou um carregamento de joias proveniente da Arábia Saudita, transportado por um militar da comitiva do então Ministro de Minas e Energia do governo Jair Bolsonaro.

As peças, avaliadas em cerca de R\$ 16,5 milhões, não estavam declaradas e foram retidas pelas autoridades fiscais. Desde esse momento, o caso se desdobrou numa sequência de tentativas de liberação, pressões políticas e disputas judiciais, com indícios cada vez mais fortes de que o ex-

presidente teria sido o destinatário final das joias. Em julho de 2024, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, retirou o sigilo do processo PET 11645, permitindo que a Procuradoria-Geral da República tivesse acesso à documentação e testemunhos – o que revelou tentativas de inserir esses bens no patrimônio pessoal sem a devida declaração fiscal. Essa quebra de sigilo expôs possíveis interferências indevidas e reavivou a discussão sobre os limites do que é permitido e o uso do aparelho público para interesses particulares.

Mesmo com essas revelações, a Receita Federal manteve firme a apreensão das joias, e os auditores que atuaram no caso passaram a ser vistos – com suas imperfeições naturais – como símbolos de uma resistência ética dentro do serviço público. O capítulo propõe então discutir, de maneira franca e descomplicada, os aspectos legais e morais envolvidos, considerando os ideais de igualdade e o princípio da impessoalidade, e também avaliando as condutas que podem ser enquadradas como contrabando, descaminho, abuso de autoridade e corrupção.

REFERENCIAL TEÓRICO

Para entender bem as nuances éticas e legais desse caso das joias sauditas, precisamos voltar a dois conceitos básicos: corrupção e isonomia. Esses dois pontos estão bem no centro do que se espera da legalidade republicana e do serviço público, geralmente falando.

A corrupção, em termos simples, é o uso indevido do cargo para conseguir vantagens pessoais, enquanto a isonomia garante que todos os cidadãos sejam tratados de forma igual pelo Estado. Neste capítulo, esses conceitos não são discutidos apenas do ponto de vista das leis, mas também levando em conta interpretações sociológicas que mostram como o privilégio pode se tornar parte da estrutura institucional.

Corrupção: conceito e tipificação legal

No cenário jurídico brasileiro, a corrupção aparece em diversas formas – os crimes de corrupção ativa e passiva, por exemplo, estão previstos no Código Penal. Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) ampliam o rol de condutas que podem ser consideradas abusivas no exercício do cargo público, tentando fechar aquelas brechas que permitam a transformação do poder em vantagem pessoal. Em resumo, a legislação busca, de forma contínua, limitar qualquer tentativa de desvirtuar a função pública para prioridades pessoais.

Sanções tanto na esfera administrativa quanto na civil estão previstas – podendo significar desde a perda do cargo até a suspensão dos direitos políticos e até responsabilização criminal. No episódio das joias sauditas, os indícios do processo sugerem que vários enquadramentos jurídicos podem ser aplicados, especialmente considerando que se tentou driblar as normas legais usando funções institucionais como pretexto.

Isonomia e impessoalidade na administração pública

A Constituição de 1988 já deixa bem claro, no artigo 5º, que quem é igual deve ser tratado de forma igual e que as desigualdades devem ser tratadas de acordo com suas diferenças. No campo tributário, o artigo 150, inciso II, reforça essa ideia ao vedar distinções entre contribuintes que se encontram em condições equivalentes.

O mesmo cuidado se aplica à impessoalidade, conforme o artigo 37 da CF/88, que orienta os atos do Estado a visarem somente o interesse público e não benefícios particulares. Em muitos casos, quando uma autoridade tenta usar seu cargo para liberar bens não declarados, acaba violando ambos os pilares. Assim, o caso das joias revela um claro atentado à igualdade de tratamento e demonstra um comportamento que, ainda assim, favorece o status e a posição em detrimento do respeito à lei.

ESTUDO DE CASO: AS JOIAS SAUDITAS E A QUEBRA DE SIGILO

O episódio envolvendo as joias sauditas acabou se transformando num marco, símbolo do atrito entre privilégios de casta e o dever de obedecer à legalidade. Servidores da Receita Federal, militares, ministros de Estado e, inclusive, o então presidente Jair Bolsonaro estiveram envolvidos nessa trama. Documentos, que saíram do sigilo da PET 11645 — divulgados pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, em julho de 2024— mostraram que Bolsonaro tinha conhecimento das joias e demonstrava interesse direto em incorporá-las ao seu patrimônio, o que pode ser interpretado como uma tentativa de desviar bens públicos.

Além disso, o processo aponta para uma mobilização, de forma irregular, de setores do governo, como a Força Aérea Brasileira e o Itamaraty, na tentativa de recuperar esses ativos. Esse caso ultrapassa a esfera da legalidade aduaneira e avança para um debate mais abrangente sobre o uso indevido do poder público, misturando interesses coletivos e ganhos pessoais.

A decisão do STF foi um divisor de águas, pois ao autorizar o acesso completo aos autos, abriu-se o caminho para que a Procuradoria-Geral da República examinassem formalmente a conduta do ex-presidente. As investigações indicam que Bolsonaro teria sido beneficiado diretamente pelas joias de alto valor; um exemplo nítido da confusão entre o interesse público e o proveito particular.

Em suma, o caso expõe claramente o fenômeno do patrimonialismo, onde as linhas que separam o que é do Estado e o que é do governante se confundem em nome de uma suposta prerrogativa institucional.

Além da corrupção passiva, o Código Penal também prevê o crime de **corrupção ativa**, tipificado no artigo 333:

Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício."Pena: reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional (Brasil, 1940, n. p.).

Essas disposições deixam claro que tanto o agente público que aceita ou solicita vantagens quanto o particular que as oferece ou promete incorrem em responsabilidade penal, caracterizando a corrupção como uma relação bilateral de ilicitude.

Avançando na legislação contemporânea, a **Lei nº 13.869/2019**, conhecida como **Lei de Abuso de Autoridade**, também trouxe importantes inovações para o combate à corrupção e ao mau uso da função pública. Em seu artigo 33, define como crime a exigência de obrigações sem respaldo legal, bem como o uso do cargo para obtenção de vantagens indevidas:

Art. 33 – Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido" (Brasil, 2019, n. p.).

Essa conduta, popularmente conhecida como "**carteirada**", é explicada por Cleber Masson (2023, p. 637) como a exibição da identificação funcional com a intenção de obter favorecimento indevido, sendo classificada como abuso de autoridade quando não há contrapartida funcional exigida. Já quando há troca entre a vantagem recebida e um ato de ofício, caracteriza-se a corrupção passiva.

O Código Penal também tipifica crimes ligados à **atividade aduaneira**, os quais se relacionam diretamente com práticas de corrupção em zonas alfandegárias, como **descaminho, contrabando e a facilitação dessas práticas por agentes públicos**:

Descaminho (art. 334) – Iludir o pagamento de tributos na entrada ou saída de mercadorias do país. Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, dobrada quando praticado por transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Contrabando (art. 334-A) – Importar ou exportar mercadoria proibida.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, também dobrada nas mesmas condições de transporte.

Facilitação (art. 318) – Facilitar contrabando ou descaminho, com infração de dever funcional: Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa (Brasil, 1940, n. p.).

Esses dispositivos visam coibir práticas ilícitas que afetam diretamente a arrecadação do Estado e que muitas vezes são facilitadas por servidores em postos estratégicos da administração pública. A punição tanto dos particulares quanto dos servidores envolvidos reafirma o princípio da legalidade e a necessidade de controle institucional nas atividades alfandegárias.

A isonomia e o respeito à igualdade

A ideia de igualdade entre os indivíduos é uma conquista histórica e jurídica construída ao longo dos séculos. Um dos marcos fundamentais dessa concepção está na **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, elaborada durante a Revolução Francesa de 1789, cujo artigo 1º afirma que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (Élysée, 1789, n. p., tradução nossa).

Essa concepção iluminista influenciou profundamente a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que reafirma, em seu artigo 1º:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (ONU, 1948, p. 2). Ambas as declarações foram fundamentais para inspirar o princípio da isonomia previsto na Constituição brasileira de 1988, cujo artigo 5º dispõe que “[t]odos são iguais perante a lei” (Brasil, 1988, n. p.).

O jurista **Ruy Barbosa**, em sua clássica *Oração aos Moços*, aprofunda esse conceito com base na tradição aristotélica ao afirmar:

[...] a regra da igualdade não consiste senão em quinhar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam, pois tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (Barbosa, 2019, p. 12).

No campo tributário, o princípio da igualdade também possui papel fundamental. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso II, proíbe tratamento desigual entre contribuintes que estejam em condições equivalentes, vedando qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função exercida:

[...] é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (Brasil, 1988, n. p., grifos nossos).

Nesse sentido, **Leandro Paulsen** (2015) destaca que o princípio da igualdade, também denominado princípio da isonomia, abrange não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade prática na aplicação da norma tributária. Para o autor:

Como regra, a igualdade perante a lei (submissão de todos à lei) e na lei (tratamento legal tributário) não precisa ser justificada; a desigualdade sim. [...]. Cabe apontar, ainda, a necessidade de igualdade na aplicação da lei (aplicação efetiva a todos, no plano prático, da igualdade promovida pelas leis), de modo que se torne efetiva” (Paulsen, 2015, p. 76, grifos nossos).

A Constituição de 1988 também inovou ao estabelecer, no artigo 37, o **princípio da imparcialidade** como um dos pilares da Administração Pública. Segundo **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (2015), esse princípio exige que os atos administrativos sejam orientados exclusivamente pelo interesse público, vedando qualquer atuação voltada ao favorecimento ou perseguição de indivíduos. A autora afirma:

Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento” (Di Pietro, 2015, p. 101, grifos nossos).

O princípio da impessoalidade, portanto, impõe à Administração Pública o dever de garantir **tratamento igualitário aos administrados que se encontrem na mesma situação jurídica**. Conforme explica **Odeete Medauar**:

Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia” (Medauar, 2016, p. 152, grifos nossos).

Com vistas a reforçar essa conduta ética e impessoal, especialmente no contexto do serviço público federal, a **Receita Federal do Brasil** publicou a **Portaria RFB nº 773/2013**, que institui o Código de Conduta dos Agentes Públicos do órgão. Essa norma estabelece princípios e deveres destinados a promover a integridade e a transparência no exercício das funções públicas. O artigo 30 da referida Portaria é categórico:

O agente público, em função do cargo, não deve receber de pessoa, empresa ou entidade que tenha interesse na decisão do órgão ou da qual o agente participe: presentes, transporte, hospedagem, descontos, compensação ou quaisquer vantagens, assim como aceitar convites para almoços, jantares, festas, shows e outros eventos sociais” (Brasil, 2013, p. 11, grifos nossos).

A mesma norma orienta sobre a conduta durante a análise de processos administrativos, exigindo que o agente público atue de forma diligente e imparcial:

Art. 17 – Na análise de processos administrativos de qualquer natureza, o agente público deve ser imparcial, diligente e tempestivo, buscando a veracidade dos fatos, controlando e cumprindo os prazos, sendo vedada toda forma de procrastinação” (Brasil, 2013, p. 7, grifos nossos).

Essas diretrizes fortalecem os fundamentos do Estado Democrático de Direito ao garantir que os serviços públicos sejam prestados com base em princípios constitucionais e éticos, como a igualdade, a moralidade e a impessoalidade. Dessa forma, combatem-se práticas discriminatórias e corruptas, assegurando maior justiça e equidade nas relações entre o Estado e os cidadãos.

COMPETÊNCIAS LEGAIS E O CONTROLE ADUANEIRO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma expressa, no artigo 237, a competência do **Ministério da Fazenda** para a fiscalização e o controle do comércio exterior, considerados essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda” (Brasil, 1988, n. p., grifos nossos).

Atualmente, de acordo com o Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, e com informações disponíveis no sítio oficial do Ministério da Fazenda (Brasil, 2023a), a estrutura da pasta é composta por sete entidades principais:

- i) Receita Federal do Brasil (RFB);
- ii) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- iii) Secretaria de Política Econômica (SPE);
- iv) Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- v) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- vi) Secretaria de Reformas Econômicas;
- vii) Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária.

O Decreto confirma a competência constitucional ao dispor, no artigo 1º, inciso VIII:

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos: [...] VIII – fiscalização e controle do comércio exterior" (Brasil, 2023b, n. p., grifos nossos).

Em complemento, o artigo 28 do mesmo Decreto enumera as atribuições da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), entre as quais se destacam:

interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira e previdenciária; julgar, em instância única, processos administrativos de perdimento de mercadorias e multas aplicadas a transportadores; negociar acordos e tratados internacionais na seara tributária e aduaneira; supervisionar o alfandegamento de recintos; controlar o valor aduaneiro e os preços de transferência; planejar e executar ações de repressão a ilícitos como contrabando, pirataria, tráfico de drogas e armas, e lavagem de dinheiro (Brasil, 2023b, n. p.).

A base constitucional para a atuação da União em matéria tributária também está disposta no artigo 153 da Carta Magna, que atribui à União a competência para instituir impostos sobre a importação e a exportação de mercadorias, entre outros:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:I – importação de produtos estrangeiros; II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados" (Brasil, 1988, n. p., grifos nossos).

A Lei nº 11.457/2007, que consolidou a chamada “**Super Receita**”, reforça o papel da RFB como órgão central da administração tributária e aduaneira federal:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda" (Brasil, 2007, n. p., grifos nossos).

Dessa forma, a Receita Federal torna-se a expressão institucional do Estado para exercer a função de arrecadação, controle e fiscalização aduaneira. Conforme explica **Maria**

Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 647), o Estado, por ser pessoa jurídica, manifesta sua vontade por meio de seus órgãos, que são compostos por agentes públicos. Tal concepção baseia-se na **teoria do órgão**, segundo a qual:

A pessoa jurídica manifesta a sua vontade por meio dos órgãos, de tal modo que quando os agentes que os compõem manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse" (Di Pietro, 2015, p. 647, grifo nosso).

Esse princípio está refletido na Lei nº 10.593/2002, que define as atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conferindo a esses servidores o poder de constituir crédito tributário, decidir processos administrativos e executar procedimentos de fiscalização, inclusive aduaneiros:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:[...] c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados" (Brasil, 2002, n. p., grifos nossos).

A Lei nº 13.464/2017 reforça esse status funcional, ao estabelecer que tais auditores são, para fins legais, **autoridades tributárias e aduaneiras da União**:

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, são autoridades tributárias e aduaneiras da União" (Brasil, 2017, n. p., grifos nossos).

Assim, é por meio da atuação qualificada desses servidores, no exercício de poder de polícia, que o Estado exerce sua função fiscalizadora e repressiva no comércio exterior. O conceito de **poder de polícia** está definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público" (Brasil, 1966, n. p., grifos nossos).

Di Pietro (2015, p. 156) destaca que, no Estado de Direito, a atuação administrativa está submetida à legalidade estrita, não se admitindo mais o exercício arbitrário do poder:

[...] com o Estado de Direito, inaugura-se nova fase em que já não se aceita a ideia de existirem leis a que o próprio princípio não se submeta" (grifos nossos).

Nesse sentido, o exercício do poder de polícia no âmbito tributário e aduaneiro deve ser legal, proporcional e eficiente, observando os limites da discricionariedade e a vedação de abusos, conforme reforça a própria doutrina:

Em grande parte dos casos concretos, a Administração terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal" (Di Pietro, 2015, p. 160).

Portanto, a Receita Federal do Brasil, por meio de seu corpo técnico e das normas que regulamentam sua atuação, representa a materialização do poder de polícia fiscal e aduaneiro do Estado brasileiro, sendo peça-chave na defesa da legalidade, da arrecadação e da soberania econômica nacional.

ESTUDO DE CASO: AS “JOIAS DA ARÁBIA SAUDITA”

Este estudo analisa uma tentativa de importação irregular envolvendo uma comitiva oficial do governo brasileiro que participou da **Cúpula da Iniciativa Verde do Oriente Médio**, realizada em Riad, capital da Arábia Saudita. O episódio envolveu o transporte de um conjunto de joias da marca **Chopard**, composto por colar, anel, relógio e brincos, estimado em cerca de 3 milhões de euros (aproximadamente 16,5 milhões de reais). A missão era chefiada pelo então Ministro de Minas e Energia e integrava ainda um diplomata e um militar que atuava como **ajudante de ordens** do ministro.

Durante fiscalização rotineira da Receita Federal no **Aeroporto de Guarulhos**, foi identificado, por meio de raio-X, um objeto de valor elevado — uma estatueta de cavalo avaliada em 1 milhão de dólares (cerca de 5,15 milhões de reais) — na mochila do militar. A análise dos desdobramentos será dividida em dois momentos:

1. **a ocorrência do fato gerador**, em 21 de outubro de 2021;
2. **a tentativa de liberação das joias**, em 29 de dezembro de 2022.

IMPORTAÇÃO IRREGULAR DAS JOIAS

Segundo reportagens do Estadão (2023a) e da Folha de S. Paulo (2023), a Receita Federal **apreendeu** o conjunto de joias no dia **26 de outubro de 2021**, ao inspecionar a bagagem do militar, que retornava da missão oficial. A fiscalização foi conduzida por um auditor-fiscal, que constatou que o item não era de propriedade pessoal do militar, mas sim um **presente de Estado**, devendo, portanto, ser tratado como **patrimônio público**. Em entrevista (Estadão, 2023b), o ex-ministro afirmou:

Nenhum de nós sabia o que que era. Quando abriu, tinha joia ali”.

E completou: “[...] isso era um presente. Como era uma joia, a joia não era para o presidente Bolsonaro, né... deveria ser para a primeira-dama [...] E o relógio e essas coisas, que nós vimos depois, deveria ser para o presidente, como dois embrulhos.”

Presentes diplomáticos são comuns em eventos desse tipo, mas **devem ser declarados** de forma adequada, preferencialmente por meio de **mala diplomática**, protegida por legislação específica. A Instrução Normativa SRF nº 338/2003 dispõe:

Art. 3º A mala diplomática ou consular está dispensada do despacho aduaneiro de importação e de exportação [...]” (Brasil, 2003, n. p.).

No entanto, **não houve declaração formal**, tampouco uso da mala diplomática. Os bens estavam na bagagem pessoal do ajudante de ordens. Posteriormente, em 3 de novembro de 2021, o Ministério das Relações Exteriores solicitou à Receita Federal, por meio de ofício, a liberação dos itens, **sem apresentar justificativas formais** (Estadão, 2023a). O pedido foi indeferido.

O **prazo legal para regularização tributária** da entrada dos bens venceu em janeiro de 2022, deixando a mercadoria **sujeita à pena de perdimento**, conforme dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 803. A destinação das mercadorias, se abandonadas ou objeto de pena de perdimento, será feita por:I - alienação mediante licitação ou doação;

II - incorporação ao patrimônio público" (Brasil, 2009, n. p.).

Não há registro público de abertura de processo administrativo para incorporação das joias ao patrimônio da União. A ausência de formalização contraria os princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, especialmente os da legalidade, motivação, moralidade e interesse público (Brasil, 1999).

Em entrevista ao UOL (2023a), um auditor da Receita explicou que não caberia o pagamento de tributo para “regularizar” o bem, pois este **não pertence ao agente, mas ao Estado**. Portanto, não se trata de uma escolha individual, mas de um dever funcional:

[...] você é um representante do Estado [...]. Não existe a possibilidade de você pagar tributo de um bem que você recebeu como representante do Estado.

CRIME DE DESCAMINHO?

De acordo com o art. 334 do Código Penal, o **descaminho** pressupõe a tentativa de evitar o pagamento de tributos. Contudo, como se trata de um bem do Estado, a Receita entende que **não houve tentativa de evasão tributária em benefício próprio**. Portanto, afasta-se a tipificação como descaminho (Brasil, 1940).

CRIME DE CONTRABANDO?

Já o contrabando, segundo o art. 334-A, §1º, II do Código Penal, inclui a importação de mercadoria sem autorização de órgão competente. Para Cleber Masson (2023, p. 754), o crime se caracteriza pela **clandestinidade** e exige dolo:

O crime repousa justamente na clandestinidade da conduta do agente, que traz o produto para o nosso país sem conhecimento do órgão público competente.”

A conduta do militar, se analisada sob o aspecto **objetivo**, poderia ser enquadrada como contrabando. No entanto, a comprovação do **dolo** é fundamental para essa caracterização.

CORRUPÇÃO?

A análise criminal da conduta enquanto **corrupção** exige comprovação de dolo com fim específico — a obtenção de **vantagem indevida**. Como a situação envolve bens não declarados, mas que deveriam ser incorporados ao Estado, **a tipificação depende de investigações que comprovem a intenção de apropriação pessoal**.

Tentativa de liberação das joias

Segundo matéria do Estadão (2023c), no dia **29 de dezembro de 2022**, um voo da FAB foi autorizado, em caráter de urgência, para levar um **sargento da Marinha** ao aeroporto de Guarulhos com o intuito de liberar as joias.

Vídeo divulgado pela Globonews e publicado no G1 (2023) mostra o sargento tentando persuadir um auditor da Receita Federal. Apresenta um **ofício incompleto**, sem o **Ato de Destinação de Mercadoria (ADM)** exigido pela **Portaria RFB nº 200/2022**:

Art. 16. A destinação de mercadorias apreendidas se dará mediante a assinatura pela autoridade competente do correspondente Ato de Destinação de Mercadorias (ADM)" (Brasil, 2022, n. p.).

O auditor se recusa a liberar os itens sem o ADM. O sargento recebe ligações e tenta convencer o servidor a falar com superiores, incluindo, supostamente, o secretário da Receita. A tentativa é recusada. A insistência revela **pressão informal**, mas sem exibição de cargo ou documento funcional.

CARTEIRADA?

Nos termos do art. 33, parágrafo único da Lei nº 13.869/2019, caracterizaria “carteirada” o uso da função pública para obter benefício indevido. Masson (2023, p. 755) define:

Carteirada é o ato do funcionário público consistente na exibição do seu documento funcional [...] com a finalidade de demonstrar sua autoridade.

Embora a cena configure **constrangimento institucional, não se verifica tecnicamente a “carteirada”**, pois não houve exibição funcional explícita ou menção direta à autoridade como argumento de pressão.

CORRUPÇÃO OU “JEITINHO”?

O cientista político **Alberto Carlos Almeida** (2013) descreve o “jeitinho brasileiro” como uma estratégia para contornar a burocracia, podendo evoluir para práticas de corrupção. Nas palavras do autor:

O contexto é, sem dúvida, importante para passar do favor para o jeitinho e deste para a corrupção” (Almeida, 2013, p. 55).

Roberto DaMatta (2020, p. 93) complementa essa crítica cultural ao apontar que o “jeitinho” revela desigualdade no trato da lei:

Aos malnascidos, a lei; aos amigos, tudo.

Assim, embora a conduta do sargento não se enquadre formalmente como corrupção, **situá-se em uma zona cinzenta entre o jeitinho institucional e a tentativa de influência indevida**. Após a repercussão do vídeo, o Ministério da Defesa revogou uma portaria que concedia **medalha ao militar envolvido**, indicando o desconforto causado à imagem institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no referencial teórico escolhido e na legislação em vigor, surgiram algumas conclusões sobre a origem da tentativa de importação irregular e o comportamento dos agentes públicos envolvidos no caso das joias vindas da Arábia Saudita – episódio que apareceu tanto na imprensa quanto em vídeos.

A importação, ocorrida em 26 de outubro de 2021, mostra que não houve nenhum registro formal da entrada dos bens pelo sistema de mala diplomática como pedem as regras do direito internacional e a legislação aduaneira brasileira.

Os itens foram descobertos durante uma fiscalização da Receita Federal na bagagem de um militar da comitiva oficial. Segundo o depoimento de um auditor fiscal, colhido numa entrevista ao UOL, e conforme a análise jurídica do episódio, afasta-se a hipótese de enquadrar o fato no art. 334 (descaminho) do Código Penal, já que não ficou evidente que a intenção era evitar o recolhimento dos tributos para benefício próprio.

Quando se analisa o comportamento de forma mais direta – à luz do inciso II do §1º do art. 334-A – nota-se que a importação aconteceu de modo clandestino e sem o conhecimento do órgão competente, o que, em tese, poderia apontar para o crime de contrabando. Contudo, definir a tipificação penal depende de comprovar o dolo – ou seja, se houve realmente a intenção do agente de violar a norma – e isso ainda está sob investigação.

O possível crime de corrupção só seria configurado se se demonstrasse uma intenção deliberada de obter vantagem indevida, desviando a finalidade pública do ato. Em outras palavras, entender o que o agente pretendia é essencial para dizer se a irregularidade se encaixa num conceito mais amplo de corrupção administrativa.

No episódio da tentativa de liberação das joias na Alfândega da Receita Federal, em 29 de dezembro de 2022, as imagens e áudios divulgados indicam que, apesar da insistência de um auxiliar do governo, não se coletou evidência concreta de coação, ameaça ou da exibição de cargo que caracterize o crime previsto no art. 33 da Lei de Abuso de Autoridade.

Por outro lado, ao se considerar uma visão sociológica – como a de Alberto Carlos Almeida e Roberto DaMatta – a conduta parece oscilar entre o famoso “jeitinho brasileiro” e práticas mais formalizadas de favorecimento. Tentar interceder informalmente junto à autoridade aduaneira, sem seguir os trâmites legais, revela uma atitude eticamente reprovável, sobretudo se levarmos em conta o cargo ocupado pelo agente e o contexto político da situação. É importante destacar que as investigações, que envolvem a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, continuam em andamento e abrangem outros fatos, agentes e autoridades que não foram discutidos aqui.

O caso das joias da Arábia Saudita reforça a necessidade de fortalecer os mecanismos de integridade pública e mostra o valor do exemplo que as figuras públicas oferecem.

No fim das contas, o comportamento das autoridades molda a visão coletiva sobre ética, legalidade e igualdade perante a lei – e o antigo provérbio “Verba movent, exempla trahunt” (as palavras movem, os exemplos arrastam) ganha um novo significado quando refletimos sobre a urgência de lideranças verdadeiramente comprometidas com o interesse público e a missão republicana do Estado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alberto Carlos. *A cabeça do brasileiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. Brasília: Senado Federal, 2019. v. 271.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 22 set. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 dez. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10593.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa SRF n.º 338, de 7 de julho de 2003. Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jul. 2003. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15228>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 mar. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília: Presidência da República, 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 fev. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria RFB n.º 773, de 24 de junho de 2013. Aprova o Código de Conduta dos Agentes Públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/arquivos-e-imagens/codigodeconduta>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.464, de 10 de julho de 2017. Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera as Leis n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13464.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Receita Federal. Portaria RFB n.º 200, de 18 de julho de 2022. Dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 jul. 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125063>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Organograma do Ministério da Fazenda*. Decreto n.º 11.344, de 1º de janeiro de 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura-institucional/organograma-2023-versao-4.png>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 11.344, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jan. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11344.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

CANAL UOL. *Joias eram bens do Estado e não poderiam ser liberadas com tributo, diz auditor da Receita Federal*. 2023a. 1 vídeo (9 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o3W1zvnRE-c&t=1s>. Acesso em: 8 set. 2023.

CANAL UOL. *Bolsonaro e joias*: Mario de Marco, auditor da Receita fala ao vivo sobre o caso e procedimentos. 15 de março de 2023b. Disponível em: <https://www.uol.com.br/play/videos/noticias/2023/03/15/bolsonaro-e-joias-mario-de-marco-auditor-da-receita-fala-ao-vivo-sobre-o-caso-e-procedimentos.htm>. Acesso em: 31 out. 2023.

CÍCERO, Marco Túlio. *As catilinárias*. Tradução de Padre Antônio Joaquim. São Paulo: Edipro, 2019. (Clássicos Edipro).

DAMATTA, Roberto. *Você sabe com quem está falando? Estudos sobre o autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Rocco, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ÉLYSÉE. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. 1789. Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 18 mar. 2023.

ESTADÃO. *Governo Bolsonaro tentou trazer ilegalmente colar e brincos de diamante de R\$ 16,5 mi para Michelle*. 3 de março de 2023a. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/diamantes-para-michelle-bolsonaro-tentou-trazer-ilegalmente-com-joias-de-r-165-milhoes/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ESTADÃO. *Ouça o áudio em que ex-ministro Bento Albuquerque diz que joias eram presentes a Michelle e Bolsonaro*. 3 de março de 2023b. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/ouca-audio-em-que-ex-ministro-bento-albuquerque-diz-que-joias-eram-presentes-a-michelle-e-bolsonaro/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ESTADÃO. *Diamantes: coronel Cid deixa impressão digital de Bolsonaro em pedido de voo para buscar as joias*. 4 de março de 2023c. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/diamantes-coronel-cid-deixa-impressao-digital-de-bolsonaro-em-pedido-de-voo-para-buscar-as-joias/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Valor de joias da Arábia supera o usual e aumenta suspeitas no caso*. 7 de março de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/valor-de-joias-da-arabia-super-a-usual-e-aumenta-suspeitas-no-caso.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2023.

G1. *Exclusivo*: vídeo mostra momento em que enviado de Bolsonaro tenta retirar joias do Aeroporto de Guarulhos. 8 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/03/08/exclusivo-video-tentativa-governo-bolsonaro-joias.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2023.

GRU AIRPORT. *Notícias*. 2023. Disponível em: <https://www.gru.com.br/pt/passageiro/noticias-detalhe?code=303>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MASSON, Cleber. *Direito Penal*: parte especial (arts.213 a 359-T). 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Tipos de corrupção*. Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/tipos-de-corrupcao>. Acesso em: 3 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*: completo. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

UOL. *Defesa revoga medalha dada a sargento que tentou reaver joias de Bolsonaro*. 29 de março de 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/03/29/ministerio-da-defesa-medalha-dou.htm>. Acesso em: 31 out. 2023.